



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 177 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

86ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/06/10

PROCESSO Nº. 1/2395/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200905225-6

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E WALTER ALVES DA SILVA

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTE: Daniel Farias Cavalcante

MATRÍCULA: 038120-1-4

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

REVISOR: Conselheiro Abílio Francisco de Lima

EMENTA: ICMS - 1. EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. 2. A contribuinte emitiu notas fiscais manualmente, no exercício de 2006, quando era obrigada a emitir documentos fiscais por meio eletrônico. Recursos voluntário e de ofício conhecidos e providos parcialmente. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão de modificação na aplicação da penalidade relativa ao período de janeiro a outubro de 2006, para a inserta no art. 123, VII - B, alínea "b", da Lei 12.670/96 e quanto aos meses de novembro e dezembro de 2006, aplicar a penalidade do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96. Afastada a preliminar de nulidade e o pedido de perícia suscitados pela recorrente. Decisão conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos. 4. Infringência ao art. 285 do Decreto 24.569/97 5. Penalidade do art.123, VII-B, alínea "b" da Lei 12.670/69 alterado pela Lei 13.418/03 para o período de janeiro a outubro de 2006 e a penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96 para o período de novembro e dezembro do referido exercício.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *emissão de documento fiscal por meio diversos* quando era obrigado ao uso do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED* no exercício financeiro de 2006, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 6.892.260,55. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.00576 fiscal, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, junto ao contribuinte *Walter Alves da Silva*, inscrita no CNAE como *comércio atacadista de tecidos*. Auto de infração lavrado em 20/04/09, com fulcro no art. 285 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 16/01/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200905225-6, informações complementares de fls. 03/04, ordem de serviço nº. 2009.00576, termo de início de fiscalização nº. 2009.00598, termos de intimações nºs. 2009.02832, 2009.03961 e 2009.05393, cópias de AR às fls. 08 e 11, termo de conclusão de fiscalização nº. 2009.08602, xérox do livro de registro de saídas exercício 2006 às fls. 13/24, xérox das notas fiscais de saídas às fls. 25/54, termo de juntada, cópia de AR às fls. 56 e termo de revelia. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“EMITIR DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A SUA EMISSÃO POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. A FIRMA EM EPIGRAFE EMITIU TODAS AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$6.892.260,55(SEIS MILHOES OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS MIL E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) MANUALMENTE DESCUMPRINDO A LEI Nº. 13.187 E O DECRETO Nº. 26.187” (sic).

Às informações complementares, o autuante elucidou que, após levantamento procedido nos livros e documentos fiscais da empresa em questão, constatou que as notas fiscais de saída foram emitidas manualmente e não eletronicamente como determina o art.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2º da Lei nº. 13.082/00 c/c art. 1º do Decreto nº. 26.187/01, motivando assim, o auto de infração com base no inciso VII- B letra "b" do Decreto nº. 24.569/97 e multa de 5% do valor da operação.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VII- B, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou da operação. Por tais fatos fora produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 344.613,02
TOTAL	R\$ 344.613,02

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por via postal em 28/04/09 consoante termo de juntada e AR acostados aos autos às fls. 55/56, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 29/05/09, às fls. 57, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 05/06/09, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 63/76, onde, argumentou que apesar da empresa utilizar o processo manual para expedição dos documentos fiscais e para registro de suas operações nos livros fiscais competentes, executa todo esse trabalho, com critério e muita decência, sem omitir qualquer valor operacional. Ressaltou que em dezenove anos de sua existência, várias fiscalizações de profundidade e diligências sobre suas atividades comerciais, mediante os quais foram examinados seus livros e documentos fiscais, nunca foi questionada sobre a obrigatoriedade do "uso de *sistema eletrônico de Processamento*" para emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais. Informou que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 26.187/00 sua empresa tinha a faculdade de permanecer no sistema manual de escrituração de livros e de emissão de documentos fiscais, em virtude de estar enquadrada no "regime especial de recolhimento". Complementou que a obrigatoriedade de escrituração dos livros e da emissão de documentos fiscais, através do *sistema eletrônico de processamento de dados*, deverá ser obedecida especificamente pelos estabelecimentos enquadrados no regime de recolhimento normal, conforme se encontra preceituado pelo art. 1º do Decreto nº. 28.187/01.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Salientou que após alguns anos de submissão ao “regime de recolhimento normal”, por decisão arbitrária da direção do Núcleo de Execução da Água Fria, ao qual se achava jurisdicionada, foi excluída daquele regime, “ex officio”, em meados de 2002, sendo então enquadrada no “regime especial de fronteira”, cuja especialidade consiste em “pagar antecipadamente o ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias nas operações internas e interestaduais, na forma do art. 873, V e §2º, inciso I do Decreto nº 24.569/97. Transcreveu artigo do tributarista Luis Carlos Frota Campelo, publicado no “Jornal O Povo”, sob o título de inconstitucionalidade do regime especial de tributação. Informou ainda que o regime de fiscalização consiste em restrições à pessoa do contribuinte, vedando o direito de certidões negativas, recusa de autorização para impressão de notas fiscais, proibição de participação em processo licitatório, de modo a causar danos de natureza moral e patrimonial à pessoa jurídica, de conformidade com o art. 186 do C.C. Contudo, esclareceu que o referido regime é sanção política inadmissível face a nova ordem constitucional por ofensa ao art. 170, parágrafo único e 5º, XIII, sendo possível requerer a reparação civil pelos prejuízos patrimoniais e morais causados nos exatos termos do §6º do art. 37 da Carta Política, que fixa responsabilidade objetiva do Poder Público. Além do montante indenizatório ser aproveitado através de compensação tributária, conforme art. 368 e seguintes do Código Civil. Questionou aquilo que o autuante indicou em “outras informações” sob o título de “demonstrativo da operação: saídas totais”= R\$6.892.260,55. Nesse demonstrativo o autuante indicou como base de cálculo da autuação, “o total das saídas”, sem levar na devida consideração que ali estavam englobadas como total de saídas, não apenas as efetivas vendas, mas também outras movimentações de mercadorias que não configuravam, evidentemente, “vendas propriamente ditas”, tais como “devoluções e outras modalidade de saídas não tributáveis”, operações essas não sujeitas à efetiva incidência tributária do ICMS, porquanto não configuravam transferência de propriedade de bens da ora defendente, para terceiros. Corroborou entendimento jurisprudenciais de números 684/09,618/05 e 384/05. Argumentou a necessidade de exame pericial, em virtude da denúncia de ocorrência do ilícito tributário ter sido decorrente da mera presunção do autuante, para tanto sugeriu alguns questionamentos. Por fim, requereu que lhes seja assegurado todos os meios de provas em Direito admitidas, inclusive posterior juntada de documentos, em consonância com o princípio da ampla defesa, como assegurado se acha no art. 5º, LV da Carta Magna vigente. Solicitou que o curso do processo seja convertido em exame de perícia, sendo considerados os cinco quesitos sugeridos. Concluiu requerendo que seja reconhecida a insubsistência das acusações, para o fim de decretar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Às fls. 80/86 se encontram acostados aos autos *Cadastro de Contribuinte do ICMS – Histórico de Contribuinte*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, explanou, inicialmente, acerca do montante que compôs a base de cálculo da multa devendo ser considerado apenas os valores das notas fiscais comprobatórias das operações anexadas aos autos (cópias de 01, 06 e 12/06 – fls. 25/54) e não o valor total das saídas do exercício de 2006. Quanto ao pedido de perícia o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial. Confirmou que o contribuinte fora enquadrado no regime normal de recolhimento, nos meses de 01; 06 e 12/06, emitindo documentos fiscais de saídas por meio diverso (manualmente fls. 25/54), quando era obrigado a fazer sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados, no montante de R\$122.427,92, devendo a autuação ser julgada parcial procedente, tendo em vista a redução da multa, que será estipulada em R\$6.121,40, correspondente a 5% do valor da operação. Informou que o titular da empresa ou representante legal foi devidamente cientificado através de Aviso de Recebimento, dando certeza do recebimento da documentação que embasou a fiscalização, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa. Transcreveu os artigos 285, 291, 294 e 295 do Decreto 24.569/97 e art. 1º do Decreto 26.187/01, 2º da Lei 13.082/00, afim de demonstrar que o contribuinte está obrigado a emitir o cupom fiscal E.C.F, quando da realização de suas vendas. Desse modo, entendeu como **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal devendo o autuado ser intimado a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado na inicial, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo em igual tempo recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Por ter sido proferida uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, esta recorre de ofício, nos termos do art. 40 da Lei 12.732/97.

Base de Cálculo	R\$ 122.427,92
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 6.121,40
TOTAL	R\$ 6.121,40

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 02/12/09, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 95/96, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A autuada, devidamente intimada, requereu dilação de prazo para interposição de recurso voluntário às fls.97, tendo sido o seu pedido deferido, portanto foi estendido o prazo até o dia 04/01/10. Destarte, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 100/121, referendando todos os argumentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Isto posto, finalizou requerendo a **IMPROCEDÊNCIA** do presente feito tendo em vista a insubsistência das acusações.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 140/10 manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão da 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**. A consultora tributária informou que o relato do auto de infração está claro e preciso, sem nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte. Não existindo no processo vícios que possam ensejar a nulidade d auto de infração, seja por impedimento do agente fiscal ou por qualquer desrespeito às garantias processuais previstas na Constituição Federal. Quanto ao pedido de perícia, salientou que a matéria sob análise não necessita de qualquer demonstração pericial, posto que não ocorreu o cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação vigente, assim, indeferiu o pedido com base no art. 59, II do Decreto 25.468/99. Explicou que o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo tem a obrigação de emitir os documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, conforme disciplina o art. 285 do Decreto nº. 24.569/97. E caso, ocorra, a impossibilidade técnica para emissão dos documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, em caráter excepcional, poderá o documento ser preenchido datilografadamente, consoante dispõe o art. 294 do Decreto nº. 24.569/97. Fundamentou a decisão singular pelas provas apresentadas sugerindo a penalidade prevista do art. 123 VII-B alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/03.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 126/129.

Às fls. 130/141 se encontram acostados aos autos *Cadastro de Contribuinte do ICMS - Histórico de Contribuinte*.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos oficial e voluntário interpostos por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **WALTER ALVES DA SILVA**, em face de **AMBAS** objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

infração sob o nº. 1/200905225-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *emitir documento fiscal por meio diverso ao exigido por lei*, quando obrigada a sua emissão por *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados*, no exercício de 2006.

1. Da nulidade

Cabe inicialmente afastar a nulidade suscitada, pelas razões a seguir expostas.

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade do feito fiscal, sob fundamento de que o relato do auto de infração não contempla a “descrição clara e precisa de fato que motivou a autuação”, conforme exigência contida no inciso XI, do artigo 33, do Decreto nº. 25.468/99, *in verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração.

Ora, em fácil análise aos fôlios processuais se verifica que o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado.

Ademais, o agente fiscal fundamentou sua acusação em cópias dos livros fiscais, cabendo, portanto, afastar a nulidade, uma vez que a acusação está clara e o levantamento fiscal teve por base os documentos da contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2. Do pedido de perícia

Cumpra ainda afastar o pedido de perícia da recorrente, entretanto, pela ordem de procedimentos, vale esclarecer que cabe a autoridade julgadora deliberar acerca da necessidade ou não de perícia, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I – a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III – a verificação for impraticável;

3. Do Mérito

O cerne da questão *ex lege*, refere-se à obrigatoriedade das empresas enquadrada no regime Normal de recolhimento em utilizar o *Sistema de Processamento*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Eletrônico de Dados para a emissão de documentos fiscais, conforme prevê a legislação no art. 1º do Decreto 27.187/01, conforme se vê abaixo:

Art. 1º. Os estabelecimentos enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não dispensa a obrigatoriedade da emissão de cupom fiscal nos casos previstos na legislação pertinente

Desta forma, através da análise do presente processo em sessão de julgamento nesta 2ª instância, verificou-se que a empresa autuada desde 29/12/04 estava autorizada a utilizar o *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados* no preenchimento de seus livros e, desde 2001, em face do seu faturamento passou a ser obrigada a utilizar o referido sistema, inclusive na impressão e emissão de notas fiscais.

Nesse sentido, é importante discorrer acerca da obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por meio do *Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SPED*, que consiste no sistema da SEFAZ utilizado como um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos (emitidos de forma eletrônica) que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias, mediante fluxo de informações.

A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 285, caput e § 1º do Decreto 24.569/97:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

(...)

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Dessa feita, a não entrega dos documentos fiscais através do meio legalmente estabelecido caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Donde se conclui que houve descumprimento de obrigação acessória indicada no auto de infração pela empresa contribuinte.

A partir do momento que a empresa passa a ser contribuinte de ICMS e inscrita no *Cadastro Geral da Fazenda- CGF*, terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, devendo para isso buscar informações de procedimentos com o seu contador ou mesmo com os CEXAT's. Por essa razão, é que se espera da contribuinte a diligência necessária a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, sob pena de ter lavrado contra si um auto de infração.

Cabe lembrar ainda que responsabilidade por infrações no Direito Tributário relativamente ao descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, traduz, normalmente, em penas pecuniárias (multas), sendo, em princípio, de consideração puramente objetiva (*teoria da responsabilidade objetiva*) uma vez que não seria necessário pesquisar a eventual presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Portanto a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente, ou em outras palavras, a responsabilidade prescinde do elemento volitivo, conforme observamos o dispositivo legal do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

3.1 Da Parcial Procedência

No entanto, para correta aplicação da penalidade, entendeu-se que no período de janeiro a outubro de 2006, quando a empresa não realizou operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deverá ser cobrado o montante de R\$ 316.375,92, que corresponde à multa prevista no art. 123, VII, alínea "b" da Lei nº12.670/96. No entanto, a partir de novembro de 2006, quando passou a realizar operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, deve ser aplicada a sanção do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento dos recursos voluntário e de ofício, dando-lhes parcial provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade e perícia suscitadas pela recorrente, julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão da modificação na aplicação da penalidade: para o período de janeiro a outubro de 2006, aplicar a penalidade inserta no art. 123, VII - B, alínea "b", da Lei 12.670/96 e para os meses de novembro e dezembro de 2006, aplicar a penalidade do art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.

DEMONSTRATIVO

Janeiro a Outubro/06	
Base de Cálculo	R\$ 6.327.518,55
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (5%)	R\$ 316.375,92
TOTAL	R\$ 316.375,92

Novembro a Dezembro/06	
Base de Cálculo	R\$ 564.742,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 5.647,42
TOTAL	R\$ 5.647,42



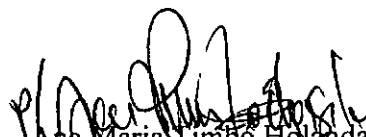
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

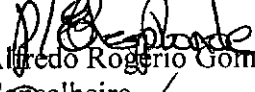
DECISÃO

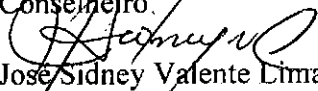
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **WALTER ALVES DA SILVA** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer dos recursos interpostos, dar parcial provimento a ambos, para, após afastar a preliminar de nulidade e perícia suscitada pela recorrente, no mérito, decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão de modificação na aplicação de penalidade: para o período de janeiro a outubro de 2006, aplicação da penalidade inserta no art. 123, VII, "b" da Lei 12.670/96 e para os meses de novembro e dezembro de 2006, aplicar a penalidade do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado oralmente modificado, reduzido a termos nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2010.

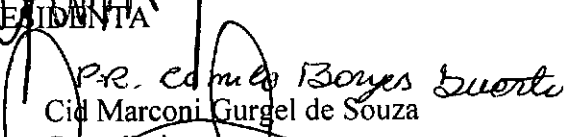

Ana Maria Jimbo Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Revisor

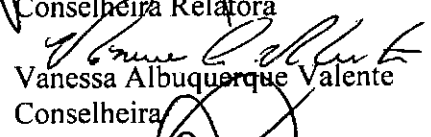

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

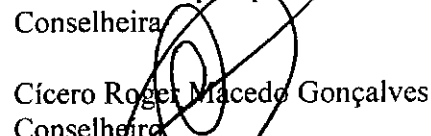

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcimara Pereira Gomes
PRESIDENTA


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO